



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº 43 de 2019.

“Autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma área de terras rurais com 215,50 m² (duzentos e quinze vírgula cinquenta metros quadrados), registrada na matrícula nº 844 do CRI desta Comarca, localizada no Bairro São Bernardo, zona rural, nesta cidade, cujo mapa segue em anexo e fica fazendo parte integrante desta Lei, para Rone Sales Leite, portador do CPF nº 075.799.976-06, e sua esposa Talita do Carmen Evangelista Leite, portadora do CPF nº 097.128.716-30.

Parágrafo único – Fica desafetado o imóvel acima descrito, tudo conforme mapa e memorial descritivo.

Art. 2º - A área que trata o artigo anterior fica avaliada em R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos) o metro quadrado, totalizando a quantia de R\$ 2.646,34 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Art. 3º - Os beneficiários desta Lei já residem no imóvel há mais de 10 (dez) anos, por isso dispensada as cláusulas de reversão e inalienabilidade.

Art. 4º - Os beneficiários deverão custear a regularização da área a seu critério, inclusive por usucapião, caso possível.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natércia, 19 de Novembro de 2019.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 243/2019
Data: 28/11/2019 - Horário: 14:08
Legislativo - PLO 43/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a doação do imóvel para o Sr. Rone Sales Leite e sua esposa Talita do Carmen Evangelista Leite.

Como expressa o texto do projeto, os beneficiários desta lei já residem no local há mais de 10 (dez) anos, portanto, a norma legal regularizará uma situação de fato que se arrasta há muito tempo.

Preliminarmente, a inalienabilidade só deixa de existir para determinado bem público, desde que esteja desafetado, e ainda, observem-se as condições impostas pela Lei Civil, conforme artigos 100 e 101 do Código Civil.

Para Hely Lopes Meirelles o Poder Público **“poderá fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.”**

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes ensina: **“ O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo.”** (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)

É inexorável que o bem público seja atribuído como “bem dominial ou dominical” para que possa ser alienado, retirando-lhe assim, suas características de imprescritibilidade e inalienabilidade.

Já quanto a doação de imóvel, **desde que desafetado** por lei, esta se torna plenamente possível.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 700.280, de 26/10/2005, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim se manifesta sobre a possibilidade da doação:

“Dispõe o Código Civil Brasileiro que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei” (art. 101).

E a Lei, por sua vez, que é a 8.666/93, no que se refere à doação de bens imóveis públicos a particulares, determina:

Art. 17...

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 03

avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. ...
- b. doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo.

Todavia, em que pese à clareza da norma, parte do comando da citada alínea “b”, qual seja, “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade de Administração Pública”, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi, pela ADIN 927-3 (DJU DE 10/11/93), suspenso pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto a proibição de doação de bens imóveis a particulares encontra-se, provisoriamente, suspensa.

Diante do que, até a decisão final da Suprema Corte, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.”

Este também é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, que assim leciona:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal.” (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.1.300)

Conforme se extrai da disposição legal acimacitada, são requisitos para a doação de bens imóveis públicos: a) autorização legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

De outra volta, a doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social.

A aplicação de princípios de direito ao fato concreto deriva da necessidade de uma melhor instrumentalização do Direito e da Ciência Política com a finalidade de se alcançar a verdadeira justiça, iniciando-se, assim, o pós-positivismo ou neoconstitucionalização.

Realmente, em já clássica construção textual, acentua, com propriedade, BARROSO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 01

“ O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. (...) O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma susperação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade. O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito.” [BARROSO, Luís Roberto, Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (organizador). 2ª Edição, Rio de Janeiro: renovar, 2006, p.27-28]

Disto podemos concluir que hoje em dia, ao lado de inúmeras disposições destinadas à proteção do direito individual de propriedade, que é liberdade pública fundamental para o Estado de Direito, o ordenamento jurídico constitucional adota o princípio da função social da propriedade 9art. 182, § 4, da CF).

Atualmente verificamos que o Estado está a garantir o acesso ou o direito social à propriedade através de várias políticas públicas (Minha Casa, Minha Vida; doação ao Movimento Sem Terra; reforma agrária).

O direito à moradia, apesar de possuir *status* de direito fundamental, também está imbricado no princípio da dignidade da pessoa humana, arrolado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e de aplicação imediata.

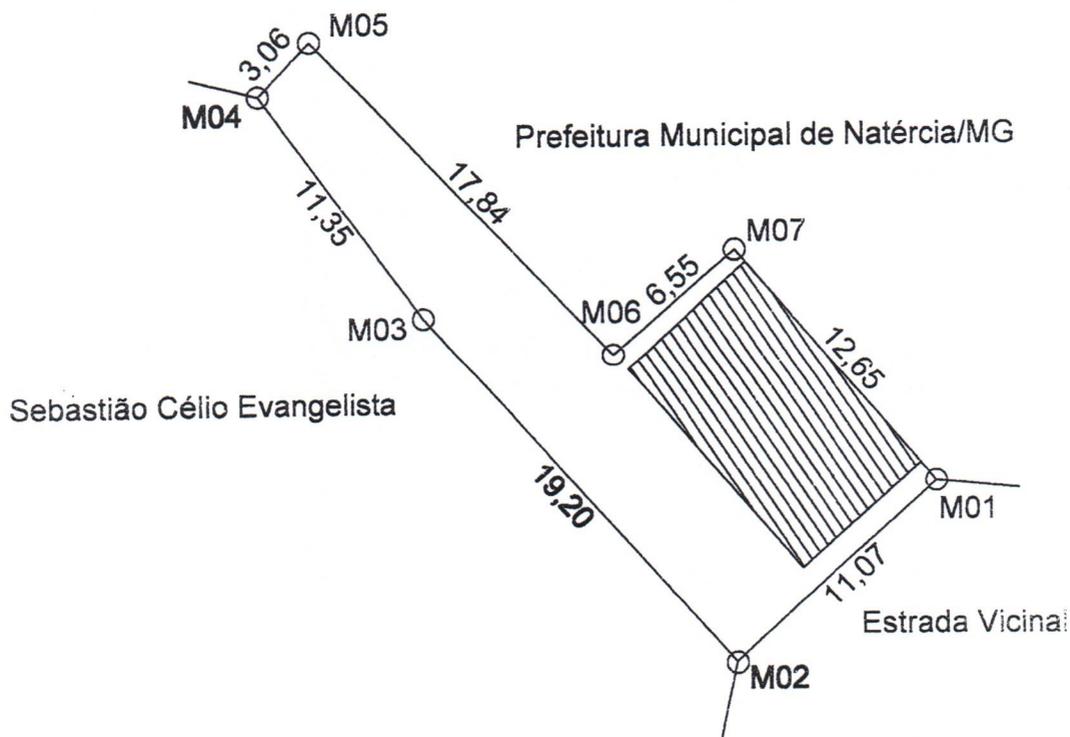
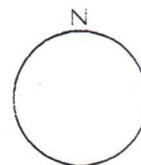
O Estado, ao assegurar constitucionalmente o direito à moradia, assumiu uma obrigação jurídica, e não apenas um compromisso moral. Os seus cidadãos, assim, são credores do direito a uma existência digna, de modo que o seu direito subjetivo deve ser resguardado por garantias a sua realização efetiva.

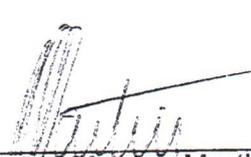
Isto posto, requer à Vossa Excelências, seja o presente projeto de lei recebido, lido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta Casa de Leis.

Natércia, 19 de Novembro de 2019.


Cristiano Antônio Caetano Junho
Prefeito Municipal

Planta - Usucapião Rural




Adão Marcos Martins
Engenheiro Civil - CREA 173532/D
Responsável Técnico


Rone Salés Leite
CPF: 075.799.976-06
Proprietário

Planta - Usucapião Rural

FOLHA 2/3

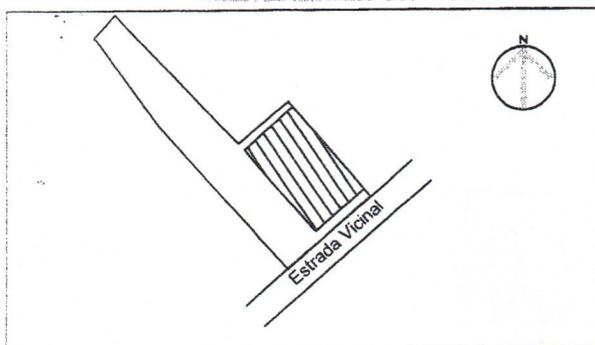
Casa
NATUREZA

Estrada Vicinal, s/nº, Bairro São Bernardo, Natércia/MG
LOCAL

Rone Sales Leite
PROPRIETÁRIO

CPF: 075.799.976-06

Situação sem Escala



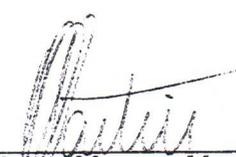
Declaro que a aprovação deste projeto por parte da prefeitura, não implica no direito de propriedade do terreno.

Natércia, 17 de outubro de 2017.

Quadro de Áreas

Terreno
Casa

Área: 215,50 m²
Área: 71,50 m²


Adão Marcos Martins
Engenheiro Civil - CREA 173532/D
Responsável Técnico


Rone Sales Leite
CPF: 075.799.976-06
Proprietário

Casa
NATUREZA

Estrada Vicinal, s/nº, Bairro São Bernardo, Natércia/MG
LOCAL

Rone Sales Leite
PROPRIETÁRIO

CPF: 075.799.976-06

Descrição:

Um lote de terreno rural contendo área total de 215,50 m², com uma área de uso residencial construída de 71,50 m², com situação em Natércia/MG, na Estrada Vicinal, s/nº, Bairro São Bernardo, com as seguintes divisas, medidas e confrontações. "Inicia-se no ponto M01, em divisas com a Estrada Vicinal e Prefeitura Municipal de Natércia/MG, deste segue na extensão de 11,07 metros confrontando com a Estrada Vicinal, até atingir o ponto M02; onde passa a fazer divisas com Sebastião Célio Evangelista, vira a direita e segue confrontando com Sebastião Célio Evangelista, por uma extensão de 19,20 metros, até atingir o ponto M03; onde segue confrontando ainda com Sebastião Célio Evangelista, por uma extensão de 11,35 metros, até atingir o ponto M04; onde passa a fazer divisas com a Prefeitura Municipal de Natércia/MG, vira a direita e segue confrontando com a Prefeitura Municipal de Natércia/MG, por uma extensão de 3,06 metros, até atingir o ponto M05; onde vira a direita e segue confrontando ainda com a Prefeitura Municipal de Natércia/MG, por uma extensão de 17,84 metros, até atingir o ponto M06; onde vira a esquerda e segue confrontando ainda com a Prefeitura Municipal de Natércia/MG, por uma extensão de 6,55 metros, até atingir o ponto M07; onde vira a direita e segue confrontando ainda com a Prefeitura Municipal de Natércia/MG, por uma extensão de 12,65 metros, até atingir o ponto M01; onde começa e finda essa linha divisória."

Responsabilidades:


Adão Marcos Martins
Engenheiro Civil - CREA 173532/D
Responsável Técnico


Rone Sales Leite
CPF: 075.799.976-06
Proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 08

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 – IDENTIFICAÇÃO:

Nome do proprietário: Prefeitura Municipal de Natércia

IMÓVEL: Uma parte ideal de terras rurais, com área de 215,50 m²

Endereço: Bairro São Bernardo, zona rural de Natércia-MG

Área: 215,50 m²

Confrontações: conforme memorial descritivo em anexo

2 - Avaliação:

Valor do terreno: R\$ 2.646,34

Área: 215,50 m²

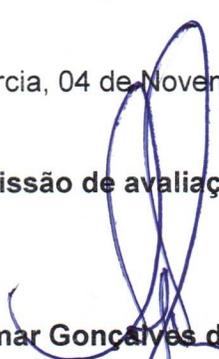
Valor/m² = R\$ 12,28 (valor médio por metro quadrado na região)

3 – Metodologia: comparativo de mercado

4 – Observações finais: Vistoria realizada em 04/11/2019

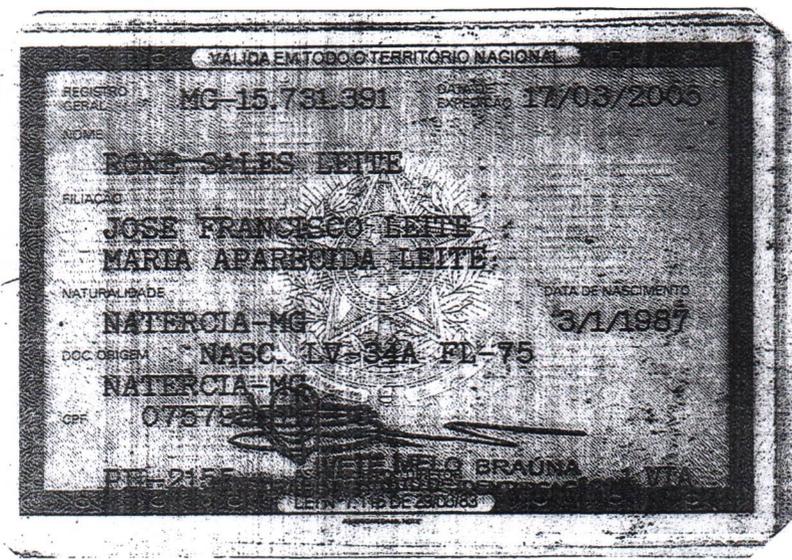
Natércia, 04 de Novembro de 2019.

Comissão de avaliação nomeada pela Portaria nº 35 de 06 de Junho de 2019:


Ludmar Gonçalves de Sousa
CREA-MG 49108/D - Presidente


Adão Marcos Martins
CREA-MG 173532/D - membro


Júlio César da Cunha
Funcionário Público Municipal - membro



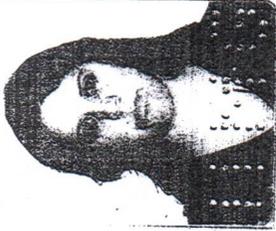
CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

01
15:26:53 do dia 24/01/2013 (hora e data de Brasília)
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante emitido pela
www.receita.fazenda.gov.br
ser confirmada na Internet, no endereço
A autenticidade deste comprovante deverá

CÓDIGO DE CONTROLE
D5A0.B274.A840.F234

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TALITA DO CARMEN E. LEITE



ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO MG-16.442.352 DATA DE 17/03/2014
SERIAL TALITA DO CARMEN EVANGELISTA
NOME LEITE

SEBASTIAO CELIO EVANGELISTA
MARA LUCIA NOGUEIRA EVANGELISTA

DATA DE NASCIMENTO 23/2/1990

QUADRA DE PARRICIA-MG CAS. LV-3 FL-57
PARRICIA-MG 097128716-30

PII-2155 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR
LEI N°7.116 DE 29/08/83

2.ª VIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO



Número 097.128.716-30
Nome TALITA DO CARMEN EVANGELISTA LEITE
Nascimento 23/02/1990
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
TALITA DO CARMEN EVANGELISTA LEITE

DATA DE NASCIMENTO 23/02/1990	ACRÉSCIMOS 1768 6410 0256	D.V. 191	SETE 0016
----------------------------------	------------------------------	-------------	--------------

MUNICÍPIO / UF
NATERCIA/MG

DATA DE EMISSÃO
24/01/2013

JUSTIÇA ELEITORAL

ASSINATURA DO ELEITOR

DESEMPENHO DOS CANDIDATOS E DO ELEITORADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Talita do Carmen Evangelista Leite

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Registro Civil das
Pessoas Naturais
Rita de Cássia Carvalho
Oficial - Natércia/MG

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

RONE SALES LEITE
TALITA DO CARMEN NOGUEIRA EVANGELISTA

MATRICULA:

0509630155 2012 3 00003 057 0000510 10

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

RONE SALES LEITE, nascido aos 03/01/1987, em Natércia - MG, brasileiro, filho de **JOSÉ FRANCISCO LEITE** e **MARIA APARECIDA LEITE**.

TALITA DO CARMEN NOGUEIRA EVANGELISTA, nascida aos 23/02/1990, em Natércia - MG, brasileira, filha de **SEBASTIÃO CÉLIO EVANGELISTA** e **VERA LÚCIA NOGUEIRA EVANGELISTA**.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

Nove de Julho de dois mil e doze

DIA MÊS ANO

09/07/2012

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

TALITA DO CARMEN EVANGELISTA LEITE

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Casamento celebrado em: 07/07/2012.

Emolumentos: R\$ 202,40/TFJ: R\$ 31,91/Total: R\$ 234,31

Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: Rita de Cássia Carvalho
Rua Cristiano Caetano, nº 243 - Centro
Natércia - MG
(35) 3456-1294

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Natércia - MG, 09 de Julho de 2012.

Rita de Cássia Carvalho
Assinatura do Oficial/ Substituto

Registro Civil das
Pessoas Naturais
Rita de Cássia Carvalho
Oficial - Natércia/MG
Selo de Legalização
CERTIDÃO
ARE 83608



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Registro Civil das
Pessoas Naturais
Rita de Cássia Carvalho
Garcia - Natércia / MG

NOME:
LUAN BERNARDO EVANGELISTA LEITE

MATRÍCULA:
0509630155 2016 1 00039 008 0002877 29

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Treze de fevereiro de dois mil e dezesseis

DIA MÊS ANO

13/02/2016

HORA

17:12

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Pouso Alegre - MG

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Natércia - MG

LOCAL DE NASCIMENTO

Hospital das Clínicas "Samuel Libânio"

SEXO

Masculino

FILIAÇÃO

RONE SALES LEITE
TALITA DO CARMEN EVANGELISTA LEITE

AVÓS

José Francisco Leite e Maria Aparecida Leite
Sebastião Célio Evangelista e Vera Lúcia Nogueira Evangelista

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30-68904009-3

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: Rita de Cássia Carvalho
Rua Cristiano Caetano, nº 243. Centro
Natércia - MG
(35) 3456-1294

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Natércia-MG, 17 de fevereiro de 2016.

Rita de Cássia Carvalho
Assinatura do Oficial

Registro Civil das
Pessoas Naturais
Rita de Cássia Carvalho
Oficial de Registro Civil
Corregedoria de Natércia - MG
Selo de Fiscalização
ISENTO
AEO 24864



www.cemig.com.br/atendimento

Distribuição S.A.

Fale com a Cemig 119

Cemig Distribuição S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / Insc. Estadual 062.322136.0087
Av. Barbacena, 1.200 - 17º andar - Ala A1 - CEP 30190-131 - Belo Horizonte - MG

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

RONE SALES LEITE
ES SAO BERNARDO 02960 CS 99999 CX
AREA RURAL
37524-000 NATÉRCIA, MG
CPF 075.799.976-06

Referente a
FEV/2018
Código de Débito Automático:
008022155587

Nº DO CLIENTE
7010003804

NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE U Nº 002678903 - PTA Nº16.000114527.70

Classe Residencial Monofásico	Subclasse Res Baixa Renda	Datas de Leitura ANTERIOR 12/01 ATUAL 14/02 PRÓXIMA 13/03	Datas da Nota Fiscal EMISSÃO 15/02 APRESENTAÇÃO 21/02	Nº DA INSTALAÇÃO 3006578526
--	-------------------------------------	---	--	--

Informações Técnicas				
Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo kWh
Energia kWh	AB0039062507	7.558	7.669	111
		Constante de Multiplicação		1

Informações Gerais
Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.248, de 23/05/2017.
Faturamento pela tarifa social desconto de R\$ 25,25
O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.
Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.
Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br
Fat.conf.Res.ANEEL 414 Art.86-Leitura não prevista Faturamento pela média
JAN/2018 Band. Verde - FEV/2018 Band. Verde

Valores Faturados			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia até 30 kWh	30	0,25172675	7,54
Energia de 31 a 100 kWh	70	0,43155105	30,18
Energia de 101 a 180 kWh	11	0,64731899	7,11
Encargos / Cobrança			
Contrib. Custeio Ilum. Pública			17,78
Variação Tensão (DRC)			-0,80
Tarifas aplicadas (sem impostos)			
Energia até 30 kWh		0,16619000	
Energia de 31 a 100 kWh		0,28491000	
Energia de 101 a 180 kWh		0,42738000	

Indicadores de Qualidade de Fornecimento
Mês: 12/2017

Apurado Mensal	Mensal	Trimestral	Anual	Valores Permitidos:
DIC 1,50	11,01	22,03	44,07	
FIC 2,00	7,59	15,19	30,39	
DMIC 1,45	5,98	-	-	
DICRI -	16,80	-	-	

Tensão: Nominal=120/240 V Min.=110/221 V Máx.=126/252 V
Valor Encargo Uso Sist. Distribuição: R\$15,06

Informações de Faturamento

Parcelas	Valor R\$	%	Parcelas	Valor R\$	%
Energia	12,32	27,43	Enc. Setoriais	2,53	5,64
Distribuição	10,07	22,47	Tributos	15,22	33,95
Transmissão	2,03	4,53	Totais	44,83	100,00
Perdas	2,66	5,93			

Histórico do Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/Dia	Dias de Faturamento
FEV/18	111	3,66	33
JAN/18	112	3,73	30
DEZ/17	115	3,86	29
NOV/17	112	3,50	32
OUT/17	110	3,79	29
SET/17	173	5,58	31
AGO/17	104	3,25	32
JUL/17	103	3,43	30
JUN/17	71	2,21	32
MAI/17	106	3,41	31
ABR/17	104	3,71	28

VENCIMENTO
05/03/2018

VALOR A PAGAR
R\$ 61,81

Reservado ao Fisco
925A.EB3B.E71D.FAE9.57E3.07E1.387C.C9BF

Base de cálculo (R\$)	ICMS Alíquota (%)	Valor (R\$)	PASEP (R\$)	COFINS (R\$)
44,83	30	13,45	0,37	1,40

